



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 139/2021 PROJETO DE LEI Nº 157/2021

Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) 2021, no âmbito do Poder Executivo do município de Araraquara, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) 2021, no âmbito do Poder Executivo do município de Araraquara.

§ 1º Poderão aderir ao PDV todos os empregados públicos efetivos e estáveis da Administração Municipal Direta e Indireta que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver respondendo:

I – a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no art. 15 da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, bem como no art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008; ou

II – a processo judicial, cível ou criminal, que possa implicar na perda do emprego público ou na restituição de valores ao erário municipal.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES

Art. 2º Desde o ato de publicação, o deferimento do pedido de adesão ao programa instituído por esta lei gera, em favor do empregado público desligado, direito à indenização decorrente do vencimento, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde que recebe na ativa, a ser paga nos patamares estabelecidos neste artigo, na forma de parcelas mensais.

§ 1º O montante da indenização relativa ao vencimento do empregado público será apurado pela multiplicação do valor do vencimento bruto do empregado pelo fator indenizatório e, na sequência, pelo tempo de serviço público municipal, contabilizado até a data da publicação do deferimento do pedido, observados os seguintes parâmetros:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Tempo de serviço público municipal	Fator indenizatório
I – Superior a 40 (quarenta) anos completos	1,1 (um inteiro e um décimo)
II – De 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos completos	1 (um inteiro)
III – De 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos completos	0,9 (nove décimos)
IV – De 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos completos	0,8 (oito décimos)
V – De 11 (onze) a 15 (quinze) anos completos	0,7 (sete décimos)
VI – De 3 (três) a 10 (dez) anos completos	0,6 (seis décimos)

§ 2º Compreende-se por vencimento bruto:

I – para empregados públicos mensalistas: o salário-base do empregado público, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal; ou

II – para empregados públicos horistas: a média salarial dos últimos 12 (doze) meses percebida pelo empregado público, acrescida de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal.

§ 3º Para o cômputo do tempo de serviço público municipal, os períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos.

§ 4º Para os fins da apuração da indenização devida, conforme previsão do § 1º deste artigo, será considerado um limite de 40 (quarenta) anos de serviço público municipal.

§ 5º Além da indenização relativa ao vencimento, apurada na forma do § 1º deste artigo, o empregado público aderente fará jus à percepção de uma indenização mensal relativa ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde que recebe na ativa, a serem pagas juntamente com a indenização relativa ao vencimento, nas seguintes condições, valores e prazos:

I – indenização relativa ao auxílio-alimentação, em valor correspondente ao do último auxílio recebido pelo empregado público quando na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado público, limitada tal percepção ao prazo máximo de 30 (trinta) meses; e

II – indenização relativa ao auxílio para contratação de plano de saúde, em valor correspondente ao do último auxílio recebido pelo empregado público quando na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado público, limitada tal percepção ao prazo máximo de 50 (cinquenta) meses.

§ 6º O montante mensal de indenização recebida pelo empregado público aderente corresponderá à soma da indenização relativa ao vencimento, na forma do § 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

deste artigo, da indenização relativa ao auxílio alimentação e da indenização relativa ao auxílio-saúde.

§ 7º As indenizações referidas neste artigo serão atualizadas anualmente, em janeiro de cada ano, mediante aplicação de índice oficial (IPCA-E ou equivalente).

Art. 3º O montante indenizatório referido no art. 2º desta lei será quitado da seguinte forma:

I – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que não ultrapasse o valor R\$ 21.242,26 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), a quitação dar-se-á em 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas; e

II – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que ultrapasse o valor de R\$ 21.242,26 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), a quitação dar-se-á de acordo com o tempo de serviço do servidor aderente, da seguinte forma:

Tempo de serviço público municipal	Prazo de quitação da indenização
I – 30 (trinta) anos completos ou mais	220 (duzentos e vinte) meses
II – 29 (vinte e nove) anos completos	200 (duzentos) meses
III – 28 (vinte e oito) anos completos	190 (cento e noventa) meses
IV – 27 (vinte e sete) anos completos	180 (cento e oitenta) meses
V – 26 (vinte e seis) anos completos	170 (cento e setenta) meses
VI – 25 (vinte e cinco) anos completos	160 (cento e sessenta) meses
VII – 24 (vinte e quatro) anos completos	155 (cento e cinquenta e cinco) meses
VIII – 23 (vinte e três) anos completos	150 (cento e cinquenta) meses
IX – 22 (vinte e dois) anos completos	145 (cento e quarenta e cinco) meses
X – 21 (vinte e um) anos completos	140 (cento e quarenta) meses
XI – 20 (vinte) anos completos	135 (cento e trinta e cinco) meses
XII – 19 (dezenove) anos completos	130 (cento e trinta) meses
XIII – 18 (dezoito) anos completos	120 (cento e vinte) meses
XIV – 17 (dezessete) anos completos	115 (cento e quinze) meses
XV – 16 (dezesesseis) anos completos	110 (cento e dez) meses
XVI – 15 (quinze) anos completos	100 (cem) meses
XVII – 14 (quatorze) anos completos	95 (noventa e cinco) meses
XVIII – 13 (treze) anos completos	90 (noventa) meses
XIX – 12 (doze) anos completos	85 (oitenta e cinco) meses
XX – 11 (onze) anos completos	80 (oitenta) meses
XXI – 10 (dez) anos completos	70 (setenta) meses
XXII – 9 (nove) anos completos	65 (sessenta e cinco) meses
XXIII – 8 (oito) anos completos	60 (sessenta) meses
XXIV – 7 (sete) anos completos	55 (cinquenta e cinco) meses
XXV – 6 (seis) anos completos	50 (cinquenta) meses
XXVI – 5 (cinco) anos completos	40 (quarenta) meses
XXVII – 4 (quatro) anos completos	35 (trinta e cinco) meses



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

XXVIII – 3 (três) anos completos	30 (trinta) meses
----------------------------------	-------------------

§ 1º Para o cômputo do tempo de serviço público:

I – períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos; e

II – será considerado um limite de 40 (quarenta) anos de serviço.

§ 2º Caso a quitação da indenização do vencimento se dê na forma do inciso I do "caput" deste artigo, as indenizações mensais relativas ao auxílio-alimentação e relativas ao auxílio para contratação de plano de saúde, referidas no § 5º do art. 2º desta lei, serão pagas em parcelas mensais, durante o prazo de quitação previsto na tabela contida no inciso II do "caput" deste artigo, limitada tal percepção ao prazo máximo de 30 (trinta) meses para o auxílio-alimentação e de 50 (cinquenta) meses para o auxílio para contratação de plano de saúde.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO

Art. 4º O prazo de adesão ao PDV será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor da presente lei, podendo tal prazo ser prorrogado por meio de decreto editado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos ou setor equivalente dos respectivos órgãos da Administração Municipal Indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão destinatário do requerimento deverá providenciar formulário padrão para a adesão ao programa.

Art. 6º O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se á nas seguintes etapas:

I – recepção e instrução do pedido de adesão pelo órgão competente;

II – decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Governo, Planejamento e Finanças ou órgão equivalente da Administração Indireta;

III – publicação dos atos decisórios; e

IV – apostilamento para o pagamento das indenizações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo ou da autoridade máxima do órgão da Administração Municipal Indireta, em 10 (dez) dias, contados da publicação.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTOS DAS INDENIZAÇÕES

Art. 7º A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento.

Art. 8º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar início ao pagamento das indenizações.

CAPÍTULO V

DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 9º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo realizará o pagamento das verbas rescisórias devidas, decorrentes da rescisão a pedido, formulado pelo empregado público no âmbito do programa instituído por esta lei, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a quitação da 1ª (primeira) delas ocorrerá dentro do mês em que se efetivar o desligamento voluntário do empregado público.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESPECIAL DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 10. Nos termos do Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o pagamento das indenizações devidas pela adesão do empregado público ao programa instituído por esta lei será lastreado pelo Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, criado pela Lei nº 9.384, de 3 de outubro de 2018.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A adesão ao PDV torna-se irrevogável após a publicação do deferimento do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 12. A adesão ao PDV implica na permanência do empregado público no exercício de suas funções até a data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 13 desta lei.

Art. 13. O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado público aderente e o Município.

Parágrafo único. O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão e será formalizado por meio de portaria de exoneração, a pedido, do empregado público.

Art. 14. Na hipótese de o aderente possuir mais de um vínculo com a Administração Municipal, o requerimento de adesão será individual, sendo facultada ao aderente a rescisão e a consequente indenização de apenas um deles ou de ambos.

Art. 15. Os órgãos de controle da Administração Municipal Direta e Indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta lei.

Art. 16. Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.

Art. 17. O empregado público aderente não poderá autorizar descontos ou consignações que ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor mensal das parcelas indenizatórias e que ultrapassem o período da indenização.

Art. 18. Na hipótese de falecimento do empregado público aderente, as prestações vincendas transmitem-se aos seus sucessores previdenciários, enquanto prevalecer esta condição.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 22 de junho de 2021.

ALUISIO BOI

Presidente